Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.490 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : ANTÔNIO ELISEU PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.490 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :ANTÔNIO ELISEU PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 842.063/RS, Rel. Min. Presidente, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é constitucional e possui aplicabilidade imediata, ou seja, desde o início de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação. Precedentes.

II Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão embargado é contraditório, uma vez que o correto seria a negativa de provimento aos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

AI 814490 AGR-ED / RS

recursos da União. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.490 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Sobre a questão alegada nos embargos, houve expressa manifestação no acórdão recorrido:

Inicialmente, observe-se que não merece guarida a alegação dos agravantes de que

"(...) não se pode imputar qualquer parcela de sucumbência aos exequentes-embargados, tampouco dar provimento ao recurso da União, porquanto pretendia ela ver decretada a incidência da taxa de 6% ao ano, tal como prevista na MP 2.180-35/2001, durante todo o período de cálculo – delimitado entre janeiro de 1991 e setembro de 1999 –, ou seja, abarcando o período anterior à edição da aludida norma provisória; e no caso, conforme decidiu o Ministro Relator, a aludida taxa de 6% ao ano só incide a partir da vigência da norma provisória, o que também não configura êxito da União, porquanto se trata de critério já adotado nos cálculos da execução, desde seu ingresso" (fl. 261 – grifos no original).

Isso porque o Juízo de origem decidiu a questão referente à aplicação dos juros de mora sob o seguinte fundamento:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

AI 814490 AGR-ED / RS

"(...) nos casos em que a ação de conhecimento foi ajuizada antes da edição da MP nº 2.180-35/2001, que inseriu o citado art. 1º-F, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês sobre as verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não se aplicando o referido dispositivo" (fl. 122).

Assim, evidencia-se a sucumbência da União em relação ao afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Por isso, o apelo extremo foi provido para determinar a incidência imediata do aludido dispositivo, alterado pela MP 2.180-35/2001. (fls. 275/276)

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.490

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S): ANTÔNIO ELISEU PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária